



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1651963 - SP (2020/0014493-0)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : M A DE S  
**ADVOGADO** : WILIANS MARCELO PERES GONÇALVES - SP104148  
**AGRAVADO** : M A C  
**OUTRO NOME** : M A C DE S  
**ADVOGADOS** : DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES - SP357524  
LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR - SP283393

### EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA  
PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO  
RECURSO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se o recurso especial foi interposto dentro do prazo legal.

2. A suposta indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico não foi comprovada por meio idôneo, pois "A mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na *internet* não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual" (AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/02/2014, DJe de 25/02/2014). Além disso, o aludido problema técnico ocorrera no meio do prazo recursal, hipótese na qual não há prorrogação.

3. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC, apenas "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica".

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1651963 - SP (2020/0014493-0)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : M A DE S  
**ADVOGADO** : WILIANS MARCELO PERES GONÇALVES - SP104148  
**AGRAVADO** : M A C  
**OUTRO NOME** : M A C DE S  
**ADVOGADOS** : DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES - SP357524  
LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR - SP283393

### EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se o recurso especial foi interposto dentro do prazo legal.

2. A suposta indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico não foi comprovada por meio idôneo, pois "A mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na *internet* não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual" (AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/02/2014, DJe de 25/02/2014). Além disso, o aludido problema técnico ocorrera no meio do prazo recursal, hipótese na qual não há prorrogação.

3. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC, apenas "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica".

4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão da Presidência de fls. 172-173, que não conheceu do agravo em recurso especial.

A parte agravante defende a tempestividade do apelo nobre, afirmando, em síntese, que o dia 9 de julho de 2019 foi feriado local e, de 10 a 12 de julho subsequentes, houve intervenção no sistema *web* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "conforme consta do comunicado transcrito às fls. 160/161".

É o relatório.

## VOTO

### 2. A irresignação não prospera.

Segundo registrado pela decisão da Presidência, a parte foi intimada do acórdão recorrido em 2.7.2019, sendo o recurso especial interposto somente em 25.7.2019, fora do prazo legal.

No caso, a questão relativa à tempestividade do apelo nobre foi além de indicar feriado local não comprovado à época da interposição do recurso, deduzindo-se ainda, dos dias úteis, a ocorrência de indisponibilidade de sistema de peticionamento eletrônico.

Ocorre que a suposta indisponibilidade do sistema não foi comprovada por meio idôneo, pois "A mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na *internet* não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual" (AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/02/2014, DJe de 25/02/2014).

Além disso, o aludido problema técnico ocorrera no meio do prazo recursal, hipótese na qual não há prorrogação.

Note-se que a consequência jurídica da indisponibilidade da comunicação eletrônica é a prorrogação do termo inicial ou final do prazo. Diversamente, se tal indisponibilidade ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, o dia em que verificado o problema técnico do sistema persiste sendo útil, que se soma à contagem do prazo processual.

A indisponibilidade da comunicação eletrônica não torna um dia útil no curso do prazo em dia "não útil".

Nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil, apenas "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SÍTIO ELETRÔNICO E PONTO FACULTATIVO. NÃO CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ART. 224, § 1º, CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015: "Os dias do começo e do**

**vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica".**

2. No caso concreto, a indisponibilidade do sistema ocorreu entre os termos inicial e final do prazo, os quais persistem sendo contabilizados como dias úteis, afastando-se a suspensão e induzindo a conclusão pela intempestividade do recurso especial interposto.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1469004/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE EVENTUAL FALHA NO PRIMEIRO DIA DO PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO PARA O DIA ÚTIL SEGUINTE, INSUFICIENTE PARA A ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme disposto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, à exceção dos embargos de declaração.

2. A Terceira Turma desta Corte possui orientação no sentido de permitir a comprovação posterior de eventual indisponibilidade do sistema eletrônico, para fins de prorrogação do prazo recursal, por se tratar de "causa que se situa no mundo dos fatos, e que, portanto, somente pode ser apurada e certificada em momento posterior a sua ocorrência, não necessariamente antes do término do prazo recursal" (EDcl no AgInt no AREsp 730.114/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017).

**3. A comprovação de eventual indisponibilidade do sistema local de peticionamento eletrônico deve ser realizada por meio de documentação idônea, sendo insuficiente, para tanto, cópia de notícia divulgada no sítio eletrônico do Poder Judiciário estadual.**

**4. A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte.**

5. Ainda que fosse reconhecida a alegada indisponibilidade do sistema no primeiro dia do prazo recursal, tal providência seria insuficiente para alterar a decisão ora agravada, já que a prorrogação do prazo em 1 (um) dia útil não alteraria a intempestividade do recurso especial, que foi protocolado com 3 (três) dias úteis de atraso.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1371775/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019).

Destarte, há de ser confirmada a intempestividade do recurso especial, já anotada pela Presidência, ainda que por razões diversas daquelas invocadas na decisão monocrática agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.651.963 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0014493-0

Número de Origem:

22618727120188260000 1000513-11.2018.8.26.0069 615/2018 10005131120188260069 6152018

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : M A DE S

ADVOGADO : WILIANS MARCELO PERES GONÇALVES - SP104148

AGRAVADO : M A C

OUTRO :  
NOME : M A C DE S

ADVOGADOS : DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES - SP357524

LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR - SP283393

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : M A DE S

ADVOGADO : WILIANS MARCELO PERES GONÇALVES - SP104148

AGRAVADO : M A C

OUTRO :  
NOME : M A C DE S

ADVOGADOS : DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES - SP357524

LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR - SP283393

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de setembro de 2020